

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 07.02.2003  
EMENTÁRIO Nº 2097-2

01/07/2002

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.874-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -  
CNTI

ADVOGADOS : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS

AGRAVADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À INICIAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

Medidas Provisórias. Reedição. Ainda que formal e substancialmente idênticos os textos legais, revela-se imprescindível o aditamento à inicial da ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de sua prejudicialidade. Precedentes. Ação não conhecida.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

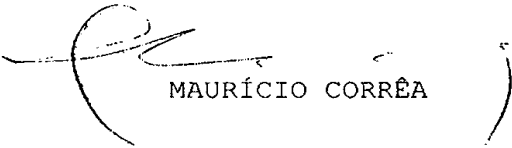
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, desprover o agravo.

Brasília, 01 de julho de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



01/07/2002

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.874-4 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -  
CNTI

ADVOGADOS : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS

AGRAVADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: As CONFEDERAÇÕES NACIONAIS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA (CNTI), no COMÉRCIO (CNTC), em TRANSPORTES MARÍTIMOS, AÉREOS E FLUVIAIS (CONTTMAF), em ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNTEEC), em TURISMO E HOSPITALIDADE (CONTRATUH), em TRANSPORTES TERRESTRES (CNTTT), nas EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), METALÚRGICOS (CNTM), das PROFISSÕES LIBERAIS (CNPL) e na SAÚDE (CNTS), propuseram ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, requerendo a suspensão da eficácia da Medida Provisória 1709/98 a qual dispõe sobre o trabalho a tempo parcial, faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado e altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2. Em ordem sucessiva, as requerentes pedem a suspensão dos artigos 2º, 4º, 5º da Medida provisória impugnada, bem como do § 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo artigo 8º da referida MP.



ADI 1.874-AgR / DF

3. A Medida Provisória 1.709, de 06.08.98, foi publicada no Diário Oficial da União de 07.08.98 e, antes da perda de sua eficácia, desde a edição, por não ter sido convertida em lei no prazo de trinta dias (CF, artigo 62, parágrafo único - redação original), foi reeditada pela Medida Provisória 1.709-1, de 03.09.98 (DOU de 04.09.98), e depois pela Medida Provisória 1.709-2, de 01.10.98 (DOU de 02.10.98).

4. As dez Confederações requerentes aditaram a inicial em relação à primeira reedição do texto consubstanciada na Medida Provisória 1.709-1, de 03.09.98, porém não o fizeram em face da segunda reedição - Medida Provisória 1.709-2, de 01.10.98. Desse modo e na forma da jurisprudência consolidada desta Corte, que exige que o requerente promova o aditamento à inicial para que a ação passe a ter por objeto o texto reeditado, julguei prejudicado o pedido (fls. 393/394).

5. Irresignada, uma das requerentes, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, interpôs agravo regimental, argumentando que a segunda reedição apenas repetiu "*ipsis litteris*" a anterior, razão pela qual seria desnecessário qualquer aditamento.

6. Invoca o princípio da economia processual e sustenta que a necessidade de aditar a inicial somente se justifica quando há alteração de conteúdo na medida provisória objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Aduz que "*o aditamento exigido se transforma em indiscutível meio do próprio Tribunal de se desvencilhar do processo sem ter que julgá-lo*" (fl. 399).

7. O Procurador-Geral da República, professor Geraldo Brindeiro, opina pelo desprovimento do agravo, asseverando que a



**ADI 1.874-AgR / DF**

omissão das requerentes em não aditar a inicial implicou "na inviabilidade do conhecimento da presente ação, cujo objeto se restringe a norma que não mais existe no ordenamento jurídico, o que a torna insuscetível de apreciação através do controle abstrato de inconstitucionalidade" (fls. 403/406).

Como não reconsiderarei a decisão agravada, trago o pleito ao exame do Tribunal.

É o relatório.



ADI 1.874-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): A questão das reedições das medidas provisórias e suas conseqüências processuais nas ações diretas contra elas propostas, não mais demanda maiores debates no âmbito desta Corte. Peço vênia ao Ministro Pertence para repetir o histórico do tema feito por ocasião do julgamento da ADIMCQ 1753, e que bem situa a hipótese, *verbis*:


"Oposto ante o fenômeno da reedição das medidas provisórias no curso do prazo de sua apreciação pelo Congresso, a primeira orientação do Tribunal foi a de considerar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a edição anterior, não obstante a identidade substancial de ambas (v.g., ADIn(QO) 1078, 31.10.94, Néri da Silveira, DJ 12.5.95).

Posteriormente, proliferando as reedições - de modo a impor à parte, a cada uma delas, a propositura de uma nova ação direta e ao Tribunal, nova decisão sobre a medida cautelar - abandonamos o rígido formalismo da postura inicial: passou-se a admitir - na medida em que idênticas ~~as~~ normas - que a reedição fosse atacada mediante simples aditamento à inicial da ação de inconstitucionalidade ajuizada contra a sua primitiva edição (ADIn(QO) 1.129, 14.9.94, Rezek). (...)

Seguiu-se a decisão - já implícita nas anteriores - de considerar prejudicada a ação direta, quando não a aditasse o autor a cada reedição mensal da medida provisória objeto de arguição (AgRADIn 1.387, 6.3.96, Velloso, DJ 29.03.96). (...)

Como se percebe da recordação dos passos dados, a admissão do aditamento tem por pressuposto necessário a identidade substancial da norma reeditada em relação à constante da medida provisória em vigor, quando da propositura da ação direta.

Tanto assim é que se estende a decisão cautelar proferida em relação à anterior, quer se haja deferido (ADIn 1.117 cit.), quer se haja indeferido (AgRADIn 1.821 cit) a suspensão liminar: essa extensão a uma norma - que



ADI 1.874-AgR / DF

é formalmente diversa (AgADIn 1.387 cit.) - do que se julgou a propósito de outra só se explica pela absoluta identidade do conteúdo normativo de ambas" (ADIMCQ 1753, Pertence, DJ de 23/10/98).

2. Como visto, a regra é a prejudicialidade da ação direta, exigindo-se nova medida para impugnar o texto legal em vigor. Nas situações como a presente, em que há identidade substancial entre os diplomas legais, a jurisprudência desta Corte tem admitido o simples aditamento à inicial. Não fossem iguais as medidas provisórias, impunha-se "a propositura de nova ação direta", exatamente como decidido pelo Tribunal na ADI 1753, acima referida.

3. Tem-se, dessa forma, que a argumentação da agravante não pode prosperar. O fato de serem os textos das medidas provisórias formal e substancialmente idênticos não induz à desnecessidade do aditamento, mas ao contrário, revela o requisito essencial a permitir-se, excepcionalmente, o prosseguimento da ação direta mediante mera ratificação da inicial. A ausência de alteração de conteúdo entre o texto legal questionado e o que perdeu a eficácia, e o novo diploma vigente, é que dá margem à admissão, aqui sim sob o prisma dos princípios da economia e celeridade processuais, de que o pedido inicial possa servir de impugnação à medida provisória em vigor.

4. Incontroverso que as requerentes deixaram de aditar a inicial após a perda de eficácia da medida Provisória 1790-1, circunstância que afasta qualquer possibilidade de seguimento da ação direta, dado que o seu objeto está restrito à norma que não mais existe no ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal em situação idêntica à presente, *verbis* :

ADI 1.874-AgR / DF

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS REEDITADAS: NÃO ADITAMENTO DA INICIAL: NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

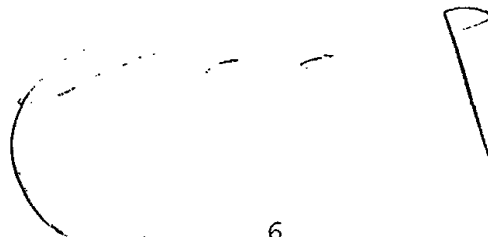
I. - Ação direta de inconstitucionalidade: medidas provisórias reeditadas: não aditamento da inicial relativamente às medidas provisórias reeditadas: não conhecimento da ação, dado que o seu objeto ficou restrito a norma que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro.

II. - Agravo não provido. (AGRADI 1387, Velloso, DJ de 28/11/97).

5. Nesse mesmo julgamento ressaltou o Ministro Marco Aurélio que "cobra-se do jurisdicionado uma atenção maior, se pretende levar adiante a própria ação, fulminando aquela considerada como a última medida provisória editada... Cumpre ao requerente estar atento, acompanhando, portanto, as reedições e peticionando nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, visando a aditar e a afastar a perda de objeto da própria ação. .

6. Não obstante as afirmações maliciosas da agravante em face da posição jurisprudencial do Tribunal, procurei demonstrar-lhe a impossibilidade do prosseguimento da ação, em voto mais extenso que o indicado para o caso, até para fazer vê-la que esta Corte jamais busca "desvencilhar-se do processo sem ter que julgá-lo", mas ao contrário, preza pela adequada prestação jurisdicional, sem esquecer-se da observância à garantia do devido processo legal, pilar do Estado de Direito Democrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature, possibly of a judge, is written in dark ink. Below the signature, the number '6' is written in a simple, bold font.

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.874-4  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -  
CNTI  
ADVDS. : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS  
AGDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal desproveu o agravo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves. Plenário, 01.07.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

7)   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador